



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976105 - MA (2021/0276436-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOANA BATISTA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : JOSÉ AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO - MA002590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SERVIDOR. URV. ABSORÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEGISLAÇÃO LOCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c", art. 105,

III, da CF/1988, que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. "A lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, nessas hipóteses, obedece à cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). (AgRg no REs 1.157.516/RS, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5.2.2013, DJe de 15.2.2013)." (AgRg no RMS 28.116/DF, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 12/08/2015).

3. "'Não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' (RE 561.836, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/9/2013, DJe de 10/2/2014)" (AgInt no REsp 1.577.459/SP, rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/11/2018).

4. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice nas Súmulas 7 STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.976.105 - MA (2021/0276436-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOANA BATISTA SANTOS RODRIGUES contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) observa-se que a parte recorrente não atendeu aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ; (b) a limitação temporal, em tais casos, é impositiva; e (c) incidência das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ.

A parte agravante, repisando os argumentos defendidos no especial, sustenta que não há que se aplicar os aludidos óbices sumulares, bem como aduz a impossibilidade da limitação temporal, tendo em vista sua preclusão.

Impugnação e-STJ fls. 229/235.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.976.105 - MA (2021/0276436-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOANA BATISTA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : JOSÉ AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO - MA002590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SERVIDOR. URV. ABSORÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEGISLAÇÃO LOCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c", art. 105, III, da CF/1988, que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. "A lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irreducibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, nessas hipóteses, obedece à cláusula *rebus sic stantibus*, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). (AgRg no REs 1.157.516/RS, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5.2.2013, DJe de 15.2.2013)." (AgRg no RMS 28.116/DF, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 12/08/2015).

3. "'Não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público' (RE 561.836, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/9/2013, DJe de 10/2/2014)" (AgInt no REsp 1.577.459/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/11/2018).

4. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice nas Súmulas 7 STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Verifica-se que a parte recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, conforme consignado no *decisum* atacado, observa-se que a parte recorrente não atendeu aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que a divergência foi apresentada de modo insuficiente, pois não realizada, devidamente, a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, de modo a bem caracterizar a interpretação legal discordante.

Segundo o entendimento pacífico desta Corte de Justiça, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações fáticas e jurídicas, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 752.892/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/11/2015; AgRg no REsp 1.558.877/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgInt no AREsp 1.736.638/PE, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 12/05/2021; e AgInt no REsp 1.704.378/RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/05/2021.

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC/2015, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 74/78):

Nessa linha, demonstram-se insubsistentes as alegações da Embargante sobre a existência de vício no julgado atacado.

É que, em relação à alegada omissão dita existente no Acórdão combatido, restou perfeitamente esclarecido que: "Por outro lado, e agora numa análise detida dos autos, observa-se que o Estado do Maranhão, ora Agravado, demonstra que a servidora aderiu ao novo regime remuneratório do PGCE em 1º de setembro de 2012, conforme histórico funcional acostado aos autos originais, Id. 30243883 — Pág. - 16." Ora, constando de forma clara no Histórico Funcional da servidora a adesão ao novo regime remuneratório do PGCE em 1º de setembro de 2012, não cabe a discussão quanto a veracidade do documento administrativo em sede de execução.

Restou ainda perfeitamente esclarecido no Acórdão que: "Cumprido, de pronto, afastar a tese levantada nas razões recursais de impossibilidade de conhecimento do tema, vez que, tratando-se de norma de ordem pública, tal matéria pode ser conhecida a qualquer tempo." Colaciono o trecho em que fora tratada a matéria, vejamos:

"Conforme relatado, visa a Agravante a suspensão da decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0807268-21.2020.8.10.0001 movido em desfavor do Estado do Maranhão, julgou parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, determinando que os cálculos dos valores retroativos sejam limitados até o mês de adesão da exequente ao PGCE, qual seja, setembro de 2012.

Cumprido, de pronto, afastar a tese levantada nas razões recursais de impossibilidade de conhecimento do tema, vez que, tratando-se de norma de ordem pública, tal

matéria pode ser conhecida a qualquer tempo.

Nesse contexto, cabe inicialmente destacar o que dispõe a Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012 (PGCE), in verbis Art. 36. São enquadrados nas carreiras dos Subgrupos deste PGCE os cargos efetivos das carreiras que integram os diversos Grupos Ocupacionais do Poder Executivo, de acordo com a Tabela de Correlação constante do Anexo V g 3º A opção de enquadramento disciplinada no g 2º deste artigo, implica renúncia às parcelas de valores incorporados ou a incorporar à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes as perdas decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV do ano de 1994, que vencerem após o início dos efeitos financeiros da implantação deste PGCE.

A repercussão geral acolhida pelo STF no RE 561836 assentou a perda remuneratória. Porém, definiu a limitação temporal da recomposição salarial pela reorganização remuneratória do plano de cargos e vencimentos, nestes termos:

EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irreduzibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) O Acórdão foi aclarado p or Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO:
CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE

Superior Tribunal de Justiça

DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATORIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (RE 561836 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 19-02-2016 PUBLIC 22-02-2016).

Nesse contexto, definida a limitação temporal pelo "momento em que a sua carreira passar por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público", supera-se o precedente deste Tribunal de Justiça sobre a limitação temporal para os casos de URV.

Na espécie, a inicial afirma que a Agravante é servidora vinculada ao Poder Executivo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, requerendo a recomposição em sua remuneração, de percentual a ser apurado em liquidação de sentença.

Por outro lado, e agora numa análise detida dos autos, observa-se que o Estado do Maranhão, ora Agravado, demonstra que a servidora aderiu ao novo regime remuneratório do PGCE em 1º de setembro de 2012 conforme histórico funcional acostado aos autos originais, Id. 30243883 — Pág. - 16.

Assim, restando comprovada a adesão da servidora ao PGCE, houve a reestruturação de cargos e vencimentos da carreira dos servidores do Poder Executivo com a Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, absorvendo-se qualquer perda pretérita.

Nessa linha, sob o novo paradigma instituído pela Suprema Corte e a adequação ao caso concreto, entendo que a decisão não merece reforma por se adequar ao precedente obrigatório do STF e de julgado já proferido pelo STJ, abaixo colacionado:

[...]

Por fim, ressalte-se que decisão que aprecia a antecipação de tutela só deve ser reformada se teratológica, contrária à Lei ou à prova existente nos autos, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante tais considerações, de acordo com o parecer ministerial, nego provimento ao presente agravo, mantendo a decisão de origem em seus termos, eis que conforme os precedentes deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

Sobre o "prequestionamento numérico", o posicionamento pacífico no STJ é no sentido de não ser necessário ao magistrado ou Tribunal se manifestar específica e expressamente sobre os dispositivos federais tidos por ofendidos, quando já enfrentadas as questões jurídicas postas na demanda, com seu convencimento devidamente fundamentado, senão vejamos:

[...]

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre destacar que a presente execução encontra-se suspensa em razão do deferimento de medida liminar ao Agravo de Instrumento nº 0810419-95.2020.8.10.0000, o qual, a princípio, reconheceu a ilegitimidade da parte para executar a ação coletiva, por ser integrante de carreira vinculada a outro sindicato.

Outrossim, de acordo com o recente informativo nº 585 do STJ, "mesmo após a

Superior Tribunal de Justiça

vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada". (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Dito isto, inexistente a alegada omissão, o que evidencia o objetivo de rediscussão da matéria, pretensão tal que, nesta modalidade recursal, resta incabível, porquanto o Supremo Tribunal Federal assentou incabíveis os embargos de declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Pois bem.

Como firmado no *decisum* combatido, a limitação temporal, em tais casos, é impositiva, visto que "'não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público' (RE 561.836, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/9/2013, DJe de 10/2/2014)" (AgInt no REsp 1.577.459/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018).

Também é certo que "a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece à cláusula *rebus sic stantibus*, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). (AgRg no REs 1.157.516/RS, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5.2.2013, DJe de 15.2.2013)." (AgRg no RMS 28.116/DF, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 12/08/2015).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.396.712/PE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/11/2019; ADI 2.323/DF, rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 29/10/2018.

Esclareço que "o exame acerca da existência de lei reestruturadora e seus limites demandaria análise de legislação estadual, incabível em recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula n. 280 do STF" (AgInt no AREsp 1.308.444/MT, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 29/03/2019).

Verifica-se que, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – e reconhecer eventual inobservância da decisão exequenda e afronta à coisa julgada –, é necessário o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7 do STJ. A corroborar esse entendimento destaca-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO NO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Da análise das razões do acórdão recorrido, este delineou a controvérsia dentro do universo fático, com base na coisa julgada formada na origem, caso em que não

Superior Tribunal de Justiça

há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional alegado sem que se abram as provas ao reexame.

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 621.858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2015).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.976.105 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0276436-7

Número de Origem:

08072682120208100001 08089440720208100000 65422005 8089440720208100000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOANA BATISTA SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : JOSÉ AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO - MA002590

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA BATISTA SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : JOSÉ AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO - MA002590

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023